

Informativo comentado: Informativo 1203-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

STF reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil; contudo, diante da adoção de políticas públicas específicas destinadas ao seu enfrentamento, entendeu que não existe um estado de coisas inconstitucional

Importante!!!

ODS 16

Sete partidos políticos ingressaram, no STF, com uma ADPF pedindo o reconhecimento de que existe racismo estrutural no Brasil e de que haveria um estado de coisas inconstitucional. A ação ficou conhecida como "ADPF Vidas Negras".

O STF reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil. Contudo, rejeitou o pedido para que fosse declarado o estado de coisas inconstitucional. Isso porque embora o racismo estrutural seja grave e persistente, não se configura omissão absoluta do Estado, requisito essencial para a caracterização do ECI.

Existem políticas públicas em andamento voltadas ao enfrentamento do racismo, ainda que insuficientes, como o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Cotas para universidades e a Lei de Cotas em concursos públicos federais.

Mesmo sem declarar o ECI, o STF determinou a elaboração de um Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural no prazo de 12 meses após o trânsito em julgado.

O governo federal deverá revisar o PLANAPIR ou elaborar plano autônomo, contendo medidas concretas nas áreas de saúde, segurança pública, segurança alimentar, proteção da vida e reparação histórica.

O Judiciário, os Ministérios Públicos, as Defensorias e as autoridades policiais deverão criar protocolos de atuação e atendimento voltados à população negra, para eliminar tratamentos discriminatórios e abordagens baseadas em perfil racial.

Determinou-se a capacitação de professores para o ensino de história e cultura afro-brasileira e a realização de campanhas públicas contra o racismo e contra a intolerância religiosa direcionada a religiões de matriz africana.

Os mecanismos de financiamento cultural, como a Lei Rouanet, devem priorizar projetos com presença relevante de pessoas negras.

O plano contará com participação da sociedade civil, será submetido à homologação pelo STF e fiscalizado pelo CNJ, por meio do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário.

STF. Plenário. ADPF 973/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2025 (Info 1203).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

É possível celebração de acordo em ADI; o *voting cap* imposto à União pela Lei nº 14.182/21 (desestatização da Eletrobras) é constitucional, desde que assegurada a prerrogativa de indicar membros nos conselhos da companhia como forma de compensar a restrição do poder de voto

Importante!!!

ODS 16

A Eletrobras (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.) era uma sociedade de economia mista federal, controlada pela União, que foi desestatizada em 2022 pelo modelo de capitalização: a empresa emitiu novas ações no mercado, diluindo a participação da União sem que houvesse venda direta de ativos.

A Lei nº 14.182/2021 autorizou a desestatização da Eletrobras (sociedade de economia mista controlada pela União).

O art. 3º, III, "a" e "b", dessa Lei condicionou a desestatização à alteração do estatuto social da empresa para vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exercesse votos em número superior a 10% do capital votante (*voting cap*).

Concluída a desestatização, a União manteve cerca de 42% das ações ordinárias (direta e indiretamente), mas ficou limitada a exercer 10% dos votos.

O Presidente da República ajuizou ADI contra essa previsão.

O relator, Ministro Nunes Marques, encaminhou os autos à CCAF (Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal), órgão da AGU responsável por resolver conflitos entre entes públicos por meio de métodos consensuais, para tentativa de solução consensual.

A União e Eletrobras firmaram Termo de Conciliação.

A União aceitou a manutenção integral do *voting cap* de 10%. Em contrapartida, obteve maior representação nos órgãos de controle da companhia: o Conselho de Administração foi ampliado de 7 para 10 membros, cabendo à União indicar 3 deles (enquanto mantiver mais de 30% das ações ordinárias), e a União passou a indicar 1 dos 5 membros do Conselho Fiscal.

O acordo também tratou da Eletronuclear, uma empresa estatal responsável pelas usinas nucleares brasileiras (Angra 1, 2 e 3). O acordo desobrigou a Eletrobras de realizar novos investimentos na Eletronuclear. Essa contrapartida foi determinante para que a Eletrobras aceitasse ceder à União representação em seus conselhos.

O STF homologou integralmente o acordo.

A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo para a resolução de litígios complexos, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade, desde que o processo contenha questões disponíveis relacionadas a efeitos concretos da norma impugnada. O STF já havia adotado solução consensual em outros processos objetivos (ADPF 165, ADO 25, ADI 7.191/ADPF 984 e ADI 7.483).

Na homologação, compete ao STF realizar apenas o controle de validade da autocomposição, verificando capacidade das partes, licitude do objeto, observância de formalidades legais e ausência de vícios, e não o controle de mérito ou de conveniência do negócio jurídico celebrado (art. 190 do CPC).

O acordo abrangeu matérias que extrapolaram o objeto da ADI (questões relativas à Eletronuclear). Isso é admissível com fundamento no art. 515, § 2º, do CPC, segundo o qual a autocomposição judicial pode versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo e até mesmo envolver sujeito estranho ao processo. O acordo é incindível, formando um todo unitário de concessões recíprocas que não comporta fragmentação.

Embora os dispositivos impugnados pudessem ser qualificados como lei de efeitos concretos, por disciplinarem situação específica e individualizada, com destinatário identificável, o STF conheceu da ADI em razão da envergadura constitucional da controvérsia, da relevância estratégica da Eletrobras para o sistema elétrico brasileiro e da complexidade técnica e abrangência substancial do caso.

Quanto ao mérito, o STF atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, "a" e "b", da Lei nº 14.182/2021, estabelecendo que a limitação dos direitos políticos de acionistas ou grupo de acionistas que detenham mais de 10% do capital votante admite a previsão, em favor da União, da prerrogativa de indicar membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, como forma de compensar a restrição do poder de voto e preservar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção ao patrimônio público.

Por fim, o STF fez três ressalvas importantes:

- i) o fiscal do acordo é o próprio STF;
- ii) a quitação conferida pela União à Eletrobras não afasta a jurisdição constitucional nem a legitimidade dos demais legitimados do art. 103 da CF para o controle concentrado; e
- iii) o acordo não alcança as questões constitucionais das ADIs 6.929, 6.932 e 7.033, que impugnam a mesma lei por fundamentos distintos.

STF. Plenário. ADI 7.385 Acordo/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/12/2025 (Info 1203).

TRIBUNAL DE CONTAS

Os Tribunais de Contas dos Municípios (TCM) devem prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado, e não perante a Assembleia Legislativa, por serem órgãos estaduais sujeitos ao modelo de controle externo previsto na Constituição Federal

É inconstitucional norma estadual que atribui à Assembleia Legislativa a competência para julgar as contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado.

Os Tribunais de Contas dos Municípios, embora atuem como órgãos auxiliares das Câmaras Municipais no controle externo, são órgãos estaduais (art. 31, § 1º, da CF/88), razão pela qual suas contas devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por força dos arts. 71, II, e 75, da CF/1988.

Contudo, é constitucional a exigência de que o Tribunal de Contas dos Municípios encaminhe à Assembleia Legislativa relatório trimestral e anual de suas atividades, pois tal obrigação se refere ao controle de desempenho institucional, e não à fiscalização das contas propriamente ditas.

STF. Plenário. ADI 4.124/BA, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 15/12/2025 (Info 1203).

PODER JUDICIÁRIO

A pena de disponibilidade prevista no art. 57, caput e §§ 1º e 2º da LOMAN, regulamentada pela Resolução CNJ 563/2024, é constitucional

Importante!!!

ODS 16

A pena de disponibilidade é sanção administrativa sui generis, que concilia o aspecto punitivo com a preservação do interesse público e a dignidade da função jurisdicional.

Não é exigível que a lei estabeleça, abstratamente, parâmetros mínimo e máximo do afastamento, devendo a sanção ser analisada conforme o caso concreto, em razão das peculiaridades da função exercida pelos magistrados.

Não há afronta ao princípio da individualização da pena nem ao princípio de vedação ao caráter perpétuo da sanção, porque o magistrado pode, após dois anos, solicitar aproveitamento, ocasião em que se realiza a adequação à sua situação peculiar.

A regulamentação da matéria pela Resolução CNJ nº 563/2024 afastou qualquer interpretação incompatível com a Constituição Federal, ao estabelecer critérios objetivos para o reaproveitamento e limites à duração da pena.

A eventual aplicação concreta da pena de disponibilidade com caráter perpétuo deve ser corrigida por meio do controle difuso de constitucionalidade, não sendo a via concentrada adequada para a revisão de situações individualmente inconstitucionais.

STF. Plenário. ADPF 677/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 15/12/2025 (Info 1203).

INDÍGENAS

São inconstitucionais dispositivos da Lei 14.701/2023 que (i) condicionam o conceito de terra tradicionalmente ocupada à ‘data da promulgação da Constituição Federal’ e (ii) reproduzem, direta ou indiretamente, a lógica do ‘marco temporal’

ODS 1, 2, 10, 15 E 16

A Lei nº 14.701/2023 regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

O STF julgou inconstitucionais diversos dispositivos dessa Lei.

Quanto ao marco temporal, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “na data da promulgação da Constituição Federal”, contida no caput do art. 4º, bem como dos parágrafos 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo, que tentavam condicionar a demarcação à presença física da comunidade na terra em 5 de outubro de 1988 e definiam de modo restritivo o conceito de “renitente esbulho”.

São inconstitucionais — por restringirem indevidamente a proteção constitucional aos direitos originários dos povos indígenas e por contrariarem o regime constitucional de reconhecimento e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas (art. 230, CF/88) — dispositivos da Lei nº 14.701/2023 que (i) condicionam o conceito de terra tradicionalmente ocupada à “data da promulgação da Constituição Federal” e (ii) reproduzem, direta ou indiretamente, a lógica do “marco temporal”.

Há omissão inconstitucional do poder público no cumprimento do dever de concluir a demarcação das terras indígenas previsto no art. 67 do ADCT. O STF fixou medidas estruturais transitórias, que deverão ser cumpridas no prazo de até 180 dias.

Em relação ao procedimento administrativo, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição às expressões “desde o início do procedimento” e “desde o início do processo administrativo demarcatório” (arts. 5º e 6º), fixando que o contraditório dos não indígenas se inicia com a abertura da fase instrutória (fase de identificação e delimitação pela FUNAI), e não antes.

Quanto ao art. 4º, § 7º, que exigia registro cumulativo em “áudio e vídeo” das informações orais no procedimento, o STF declarou inconstitucional a cumulatividade, dando interpretação conforme para que a exigência seja alternativa (“áudio ou vídeo”), tendo em vista as restrições culturais de comunidades indígenas à veiculação de imagens, e fixou que a nova exigência não retroage para alcançar laudos antropológicos já finalizados antes da vigência da lei.

O art. 10, que determinava a aplicação das regras de impedimento e suspeição do CPC aos antropólogos e peritos do procedimento demarcatório, foi declarado inconstitucional por criar restrição indevida e desproporcional, sendo suficientes as regras gerais da Lei 9.784/99.

No regime de indenização, os §§ 1º e 2º do art. 9º foram declarados inconstitucionais por estenderem a presunção de boa-fé das benfeitorias de ocupantes não indígenas até a conclusão do procedimento demarcatório, quando, conforme o Tema 1.031, a boa-fé cessa com a portaria declaratória do Ministério da Justiça.

O art. 13, que vedava de forma absoluta a ampliação de terras indígenas já demarcadas, foi declarado inconstitucional, permitindo-se o redimensionamento em casos de erro grave e insanável, assegurada ao particular a indenização nos termos fixados pelo STF.

O art. 14, que determinava a adequação dos processos pendentes à nova lei, foi declarado inconstitucional por violação à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança legítima, ficando assentado que as alterações procedimentais da Lei 14.701/2023 se aplicam apenas para o futuro.

Os §§ 1º e 2º do art. 18, que submetiam as “áreas indígenas adquiridas” ao regime de propriedade privada, receberam interpretação conforme à Constituição: o regime privado não se aplica quando a área estiver relacionada ao reconhecimento da tradicionalidade, à criação de reservas indígenas ou a compensações de terras tradicionais, hipóteses em que prevalece o regime do art. 231 da CF (inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade).

O parágrafo único do art. 20, que dispensava expressamente a consulta prévia às comunidades indígenas para instalação de bases militares e demais intervenções de defesa nacional, foi declarado inconstitucional por afronta ao art. 231 da CF e à Convenção 169 da OIT, tendo o caput recebido interpretação conforme para resguardar a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e informada.

O art. 22, sobre instalação de equipamentos e serviços públicos em terras indígenas, recebeu interpretação conforme para condicionar tais atividades à consulta prévia às comunidades, nos termos do art. 231 da CF e da Convenção 169 da OIT.

O art. 23, caput e § 1º, que subordinavam o usufruto indígena ao órgão ambiental gestor em áreas de sobreposição com unidades de conservação, foram declarados inconstitucionais, tendo o STF fixado hipóteses taxativas de trânsito de terceiros em terras indígenas, incluindo agentes públicos a serviço, pesquisadores autorizados, pessoas em trânsito por rodovias e turismo organizado pela própria comunidade indígena.

Os arts. 26 e 27, que regulamentavam atividades econômicas e turismo em terras indígenas com participação de terceiros, receberam interpretação conforme no sentido de que são constitucionais desde que os resultados de tais atividades sejam voltados à obtenção de benefícios para toda a comunidade indígena.

STF. Plenário. ADC 87/DF, ADI 7.582/DF, ADI 7.583/DF, ADI 7.586/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/12/2025 (Info 1203).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO

É constitucional a criação, por resolução de Tribunal de Justiça, de órgão especializado para processar cumprimentos de sentença em regime de cooperação jurisdicional

ODS 16

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução nº 805/2015, criando a Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) na Comarca de Belo Horizonte. O órgão atua em regime de cooperação jurisdicional com as varas cíveis, recebendo os processos em fase de

cumprimento de sentença transitada em julgado com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa. O STF julgou constitucional essa previsão.

A resolução de tribunal de justiça que institui central de cumprimento de sentença como medida de cooperação judiciária encontra amparo na autonomia constitucional dos tribunais para dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais (art. 96, I, "a", art. 96, II, "d", e art. 125, §1º, da CF), não configurando usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF).

Há espaço para que a lei estadual de organização judiciária regulamente aspectos da competência jurisdicional em âmbito local, inclusive delegando sua pormenorização a atos infralegais, sem que isso configure ofensa à competência da União para legislar sobre direito processual.

A implementação de central de cumprimento de sentença não viola o princípio do juiz natural, pois sua atuação apenas complementa a da unidade jurisdicional de origem, impelindo os processos em estágio já adiantado de execução.

A cooperação judiciária, prevista no CPC (arts. 67 e 69) e regulamentada pelo CNJ (Resolução 350/2020), constitui elemento racionalizador do processo civil contemporâneo, permitindo o compartilhamento e a combinação de competências jurisdicionais em prol da eficiência na prestação jurisdicional.

Os instrumentos cooperativos instaurados por tribunal de justiça atendem ao princípio da eficiência quando permitem a organização prática e operacional dos recursos públicos à disposição do tribunal, com vistas ao atendimento célere e efetivo dos jurisdicionados.

STF. Plenário. ADI 7.636/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/12/2025 (Info 1203).

DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA

**Teses fixadas pelo STF sobre o afastamento da mulher do local de trabalho
por força do art. 9º, § 2º, II, da Lei de Violência Doméstica**

Importante!!!

ODS 5 e 16

- 1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;
- 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- 3) A expressão constante da Lei ('vínculo trabalhista') deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:

(i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.

STF. Plenário. RE 1.520.468/PR, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 15/12/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.370) (Info 1203).

DIREITO TRIBUTÁRIO

BENEFÍCIOS FISCAIS

Os benefícios fiscais de ICMS e IPI concedidos aos defensivos agrícolas (agrotóxicos) são constitucionais, pois não violam os direitos à saúde, ao meio ambiente equilibrado nem os princípios da seletividade e da capacidade contributiva

ODS 2, 3, 6, 11, 12, 13, 15, 16 e 17

O Convênio CONFAZ nº 100/1997 reduziu em 60% a base de cálculo do ICMS nas vendas interestaduais de agrotóxicos e autorizou os Estados e o Distrito Federal a concederem redução ainda maior ou isenção total do ICMS nas operações internas.

O Decreto nº 7.660/2011 (Tabela do IPI) fixou alíquota zero para diversos agrotóxicos.

Dois partidos políticos ajuizaram ADI contra esses dispositivos argumentando que agrotóxicos não são bens essenciais e que a desoneração configuraria uma essencialidade às avessas. O STF julgou improcedentes os pedidos formulados nas ADIs.

O ICMS e o IPI são impostos indiretos, que incidem sobre o consumo. Assim, eventual revogação do benefício fiscal, ainda que possa onerar grandes produtores rurais, não terá a eficácia pretendida, pois todo incremento fiscal será repassado ao consumidor final.

Os defensivos agrícolas são produtos essenciais que contribuem para a redução do preço dos alimentos. Sua utilização aumenta a produtividade sem expandir a área plantada, de modo que o benefício fiscal não viola o princípio da seletividade.

Os defensivos agrícolas têm sua ofensividade reduzida por meio de rigorosa avaliação toxicológica, ambiental e agronômica realizada por diferentes órgãos públicos para a efetivação de seu registro, com o objetivo de garantir que seus efeitos negativos sejam atenuados e superados pelos benefícios de seu uso.

A EC nº 132/2023 (Reforma Tributária) expressamente manteve a possibilidade de concessão desses benefícios fiscais, o que demonstra que o Congresso Nacional, a partir do seu poder de conformação, compreendeu a importância do uso de defensivos agrícolas e seus impactos na cadeia alimentar.

STF. Plenário. ADI 5.553/DF e ADI 7.755/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgados em 18/12/2025 (Info 1203).

MULTAS TRIBUTÁRIAS

Limites qualitativos e quantitativos fixados pelo STF para as multas decorrentes do descumprimento de deveres instrumentais

Importante!!!

ODS 8 E 16

1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.
2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.
3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.
4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras.

STF. Plenário. RE 640.452/RO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 17/12/2025 (Repercussão geral – Tema 487) (Info 1203).

TAXAS

Estados não podem cobrar taxa pela emissão de atestados pelo Corpo de Bombeiros quando o documento for solicitado para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal

ODS 11 E 16

É inconstitucional a cobrança de taxa para emissão de atestado pelos bombeiros quando solicitado para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, por violação à imunidade prevista no art. 5º, XXXIV, “b”, da CF/88.

O fato de a legislação estadual utilizar a expressão “atestado” em vez de “certidão” não afasta a garantia constitucional de gratuidade, pois o que importa é o conteúdo da informação requerida, e não a denominação formal do documento. Quando as informações solicitadas dizem respeito ao próprio contribuinte requerente, presume-se que a finalidade é a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Por outro lado, é constitucional a cobrança de taxas pelo Corpo de Bombeiros para o custeio de atividades que sejam específicas e divisíveis, como vistorias em edificações, análise de projetos de segurança contra incêndio, análise de planos de contingência e realização de perícias de incêndio e explosão. Nesses casos, é possível individualizar o contribuinte beneficiado e mensurar adequadamente o serviço prestado, o que atende aos requisitos do art. 145, II, da CF/88.

Da mesma forma, é constitucional a cobrança de taxa pelo fornecimento de cópias autenticadas, pois se trata de serviço público específico e divisível que não se confunde com o direito à obtenção de certidões nem é alcançado pela gratuidade do art. 5º, XXXIV, “b”, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 7.448/AL, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 17/12/2025 (Info 1203).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

É constitucional a regra de que a aposentadoria por incapacidade permanente será calculada com base em 60% da média dos salários de contribuição (art. 26, § 2º, III, EC nº 103/2019)

Importante!!!

ODS 8 E 16

É constitucional norma da “Reforma da Previdência” (art. 26, § 2º, III, EC nº 103/2019) que estabelece, para a hipótese em que a incapacidade permanente para o trabalho seja constatada depois da referida reforma, o pagamento de uma cota de 60% da média dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, no caso dos homens, e 15 anos, no caso das mulheres.

Essa regra não viola os princípios da isonomia (art. 5º, caput, I, CF/88), da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV, CF/88).

Tese fixada: É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência.

STF. Plenário. RE 1.469.150/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 18/12/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.300) (Info 1203).